



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 573, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de tipo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 308/1995.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de grupo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

VI - determinação de grupo sanguíneo, atestado por meio dos sistemas ABO-Rh, que deverá constar junto aos demais dados variáveis do portador, em espaço único e reservado.

.....

§ 6º Considera-se exame de determinação de tipo sanguíneo, aquele destinado para determinar o grupo sanguíneo de uma pessoa e quais tipos de sangue ou derivados de sangue ela pode receber, através do sistema ABO-Rh.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo intitulado: *Mortality from Road Crashes in 193 Countries: A Comparison with Other Leading Causes of Death* (A mortalidade por colisões em estrada em 193 países: Uma comparação com outras principais causas de morte), realizado por Michael Sivak e Brandon Schoettle, publicado em fevereiro de 2014 pela Universidade de Michigan (Estados Unidos) com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mostra que o Brasil ainda tem uma média ruim de fatalidades em colisões de trânsito. Apesar de não estar entre os 25 piores, o país ficou em 42º lugar, com 22 mortes para cada 100 mil pessoas. O primeiro país do ranking, que traz o maior número de mortes, é a Namíbia, com 45 óbitos para 100 mil pessoas.

De acordo com dados publicados pelo Seguro DPVAT, em 2013 foram pagos 54,8 mil indenizações por mortes no trânsito, e 444 mil por invalidez. Neste mesmo ano, o Ministério da Saúde contabilizou 40,45 mil mortes por

acidentes de trânsito. Contabilizou-se ainda, que no ano de 2012, foram registradas 179 mil pessoas hospitalizadas em decorrência a acidentes veiculares.

Consta no item 5 (cinco), do Anexo II, da Resolução nº 71 - CONTRAN de 23 de setembro de 1998, que a carteira de habilitação deverá conter no campo das observações, o grupo sanguíneo do habilitado e outras informações.

Considero que a redação contida na referida Resolução no que tange à colocação da informação do grupo sanguíneo no *campo das observações*, bem como os preceitos informadores do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não impõem como obrigatoriedade a transcrição do tipo sanguíneo dos candidatos à obtenção da Permissão Para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer categoria de veículo automotor.

Atualmente o candidato possui a discricionariedade de informar seu tipo sanguíneo ao órgão sem que haja uma constatação precisa da veracidade da informação através de um exame de tipo sanguíneo previamente solicitado. Neste condão, a obrigatoriedade da informação, contribuirá para a diminuição de possíveis equívocos e implicações quando da necessidade de realização de procedimentos médicos.

Esta proposição regulamenta qual o sistema que deve constar no exame de determinação de grupo sanguíneo, sistemas ABO-Rh, a ser exposto na Permissão para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, em espaço único e reservado, fornecendo assim, a informação completa e de fácil observação, necessária para uma possível transfusão.

O sistema ABO-Rh é tido como referência para transfusão sanguínea pelo Ministério da Saúde, conforme visto na portaria Nº 2.712, de 12 de Novembro de 2013.

Em resumo, a presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento, em caso da necessidade de uma rápida transfusão de sangue. Com a aprovação desta proposição, os profissionais que socorrem a vítima terão dados mais precisos, para um melhor atendimento.

Por outro turno, se valendo dos preceitos contidos no inciso XII, do art. 24 da Constituição Federal, temos que o Estado é competência para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, apresentamos esta proposição que possui interesse nacional.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998**

\*Revogado(a) pelo(a) Resolução 176/2005/CONTRAN/MCD

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93-CONTRAN, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148 §§ 2º e 3º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando o que consta no art. 14 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e no art. 2º do Decreto, nº 2.170, de 4 de março de 1997, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 765/93-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, observado o disposto no "caput" deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) quando da troca da Permissão para Dirigir, pela CNH permanente, ao término de um ano;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

Art. 2º. Os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

.....

## ANEXO II

### ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - C.N.H

#### 1. DIMENSÕES:

- 1.1 documento aberto - 85 x 120 mm
- 1.2 documento dobrado - 85 x 60 mm

#### 2. PAPEL:

- 2.1 papel branco, 100% de algodão e não fluorescente;
- 2.2 com filigrana "mould made" personalizado ou com fibras nas cores azul, verde e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes ao ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado,
- 2.3 papel com gramatura de 94 +/-4 g/m2 e com espessura de 122 +/- 6 mm.

#### 3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

##### 3.1 EM TALHO DOCE (Calcografia): -

- uso de tinta pastosa especial de cor azul, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel e de 25 micra, e os micro-caracteres em talho doce com altura máxima de 300 micra,
- tarja tipo coluna, composta por Armas da República em positivo na parte superior, ladeada a esquerda por guilhoche em negativo e a direita com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO", "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e "DETRAN/(UF)",
- no lado esquerdo da face superior, até a metade inferior, o texto "VALIDA EM TODO - O TERRITÓRIO NACIONAL";
- no lado direito da face superior, até a metade inferior, tarja do tipo coluna, composta por guilhoches em negativo. Junto a linha do corte superior dessa tarja, aparece guilhoche em negativo com o fundo de micro-caracteres com a sigla "CNH";

- na linha de dobra, uma linha composta por três fios de micro-caracteres em negativo e positivo com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO",

- no lado direito da face inferior, uma coluna composta por linhas onduladas em positivo com uma imagem latente a sigla "CNH". Na parte inferior desta coluna, no corte inferior, guilhoche em negativo com fundo de micro-caracteres com

- no lado esquerdo da face inferior, até a metade superior o texto "É PROIBIDO PLASTIFICAR" tendo na parte inferior deste texto até o corte inferior, uma coluna com três linhas de micro-caracteres em positivo e negativo com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO"; e

- na face inferior, duas linhas de assinaturas para o portador e expedidor, compostas por microcaracteres com a sigla "CNH"

### 3.2 EM OFFSET: -

- uso de tinta fixa em íris, nas cores cinza, verde, azul, amarelo-limão e vermelho para dificultar as copiadores a cores e os micro-caracteres em offset com altura máxima de 400 micra.

#### 3.2.1 FACE SUPERIOR: -

- fundo numismático combinado com fundo geométrico de linhas concêntricas impressos em íris, com cores anti-fotográficas e anti-cópias a cores. No lado esquerdo desta face, um local reservado à foto digitalizada, recoberto por malha de micro-caracteres composta pelo texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e contornado por fio de micro-siglas "CNH", e

- na parte inferior desta face uma tarja horizontal geométrica com a palavra "CONTRAN" impressa na cor verde, de forma camuflada, com vista fluorescente sob a ação dos raios ultravioletas através de filtro ótico de seleção de cores.

#### 3.2.2 FACE INFERIOR: -

- mesmos fundos da face superior, tendo a direita uma área reservada à filigrana (marca d'água) composta por malha de micro-caracteres com o texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO", sendo contornada por moldura com micro-siglas "CNH", e

- no rodapé desta face, uma faixa horizontal de combinação geométrica, com dispositivo para modificar após cópia a cores, chamado de fundo anti-copiativo, com a palavra "FRAUDE".

#### 3.2.3 VERSO DO DOCUMENTO: -

- composto por fundo numismático, estilizando metade da bandeira, impresso em offset, com tinta fixa nos tons laranja/verde/laranja, em íris, e

- vazado aparece um espaço retangular branco, destinado ao aparecimento da filigrana (marca d'água) com as Armas da República.

#### 3.2.4 IMPRESSÕES ESPECIAIS: -

- fundo invisível fluorescente;

- fundo especial, composto artisticamente por diversas linhas de textos formado de maneira estilizada a bandeira nacional, e

- impresso com tinta incolor, reação aos raios ultravioletas e reage com o aparecimento de imagem em tom azulado.



### 3.2.5 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA: -

- seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, repetidas nas faces inferior e superior, impressas em offset com tinta cinza fluorescente que é modificada para a cor verde quando exposta sob ação dos raios ultravioletas.

### 4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

- todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 200 pontos por polegada linear;

- o sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para remissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

- a fotografia eletrônica será a cores (colorida), nas dimensões de 31 mm por 36 mm e localizada a no mínimo 05 mm das margens; e

- para resguardar a qualidade da impressão não será permitido o uso de equipamentos cuja densidade de captura ou de impressão seja inferior a 300 d.p.i. (dots per inch)

### 5. OS DADOS VARIÁVEIS:

A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir será composta dos seguintes dados variáveis:

- sobre o portador: nome completo, data de nascimento, documento de identidade, CPF, filiação, condição de doador de órgãos e tecidos, fotografia e assinatura.

- sobre o documento: categoria do condutor, validade, número de registro, data da emissão e data da 1ª habilitação.

- campo de observações: para as inscrições de situações diversas, como o uso obrigatório de lentes, grupo sanguíneo, veículo adaptado, etc.

## ANEXO III

### INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH

1. FOTOGRAFIA: que bem identifique o condutor, impressa no documento por processo eletrônico.

2. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor.

.....  
 .....

## PORTARIA Nº 2.712, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;

Considerando a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

Considerando o Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença;

Considerando o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades; e

Considerando as necessidades quanto à revisão de aspectos técnicos pontuais ao regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN) e à harmonização com as normativas sanitárias da área de sangue, componentes e hemoderivados, resolve:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, nos termos do Título II.

Art. 2º O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º É de observância obrigatória o presente regulamento técnico e respectivos anexos por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN).

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.

**FIM DO DOCUMENTO**